



Universidade Católica Portuguesa

A Intervenção do Tribunal Judicial na Constituição do Tribunal Arbitral

Sónia Isabel dos Santos Pinto de Sousa

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



Universidade Católica Portuguesa

A Intervenção do Tribunal Judicial na Constituição do Tribunal Arbitral

Sónia Isabel dos Santos Pinto de Sousa

Orientador: Professor Doutor André Almeida Martins

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

*À mãe Margarida,
que admiro pela sua resiliência.*

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço ao Exmo. Sr. ° Professor Doutor André Almeida Martins, não só por ter sido meu orientador, mas também, por ter sido o professor com quem iniciei o meu percurso académico em Introdução ao Estudo do Direito e com quem terminei o mestrado em Arbitragem Voluntária, mostrando sempre disponibilidade para ajudar.

Gostaria também de agradecer à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto, por ser uma instituição pautada pela qualidade e excelência, pelos valores e rigor que transmite aos seus alunos. Não poderia deixar de agradecer a uma pessoa indispensável nesta instituição: a D. Rosa Lina, a quem reconheço um apreço acrescido.

Gostaria de expressar a minha profunda gratidão aos docentes que tive a oportunidade de conhecer e com quem tive o privilégio de aprender ao longo deste percurso. O rigor académico, a disponibilidade e o incentivo que demonstraram foram essenciais para o meu desenvolvimento.

Por fim, quero agradecer especialmente à minha família, pelo apoio incondicional, pela paciência e pela motivação constantes, que foram fundamentais em todos os momentos deste percurso.

Resumo

A presente dissertação debruça-se sobre a intervenção do tribunal judicial na constituição do tribunal arbitral. O objetivo central é analisar os aspetos mais importantes desta intervenção, os problemas que se podem suscitar, bem como a sua legitimidade e necessidade. Será feita uma explanação concreta das hipóteses em que o tribunal judicial assiste o tribunal arbitral como suprimento de uma falha ou omissão. Para tal, é utilizado um método analítico, que compreende uma decomposição dos aspetos doutrinários e jurisprudenciais mais relevantes nesta questão, bem como, um estudo do regime jurídico da arbitragem voluntária no nosso ordenamento jurídico. Pretendemos ainda compreender se, nos moldes atuais em que a lei da arbitragem voluntária está consagrada, a intervenção do tribunal judicial é absolutamente necessária.

Palavras-chave: intervenção do tribunal judicial, constituição do tribunal arbitral, função jurisdicional, independência e imparcialidade.

Abstract

The present dissertation focuses on the intervention of the judicial court in the constitution of the arbitral tribunal. The main objective is to analyse the main aspects of this intervention, the problems it can raise, as well as its legitimacy and necessity. Then, a specific explanation is given of the cases in which the judicial court assist the arbitral tribunal to remedy a failure or omission. To this end, an analytical method will be used that includes a breakdown of the most relevant doctrinal and jurisprudential aspects in this area, along with the study of the legal regime of voluntary arbitration in our legal system. We also want to understand whether the judicial court's intervention is absolutely necessary in the current form of the law on voluntary arbitration.

Keywords: judicial court intervention, constitution of the arbitral tribunal, judicial function, independence and impartiality.

Índice

I. Introdução.....	9
II. A Arbitragem Voluntária	10
1. Considerações gerais	10
2. A relevância da função jurisdicional reconhecida à arbitragem	15
III. O Estatuto do Árbitro	17
1. Requisitos	17
2. O contrato de árbitro	24
IV. A Intervenção do Tribunal Judicial na Constituição do Tribunal Arbitral	27
1. A constituição do tribunal arbitral	27
2. Necessidade e legitimidade da intervenção	28
3. Hipóteses de intervenção do tribunal judicial.....	31
3.1. A nomeação de árbitros	32
3.2. A recusa de árbitros	34
3.3. A destituição de árbitros	37
V. Conclusão	40
Bibliografia.....	41
Lista de Jurisprudência	45

Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

APA – Associação Portuguesa de Arbitragem

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

Cfr. – Confira

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

Ed. – Edição

EMJ – Estatuto dos Magistrados Judiciais

IBA – International Bar Association

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

MARL – Meios Alternativos de Resolução de Litígios

N.º – Número

N.ºs – Números

P. – Página

PP. – Páginas

Proc.- Processo

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

SS. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UNCITRAL - Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional

Vol. - Volume

I. Introdução

A arbitragem voluntária tem-se afirmado como uma forma eficaz de resolução de litígios, oferecendo uma alternativa ao recurso aos tribunais judiciais. Esta dissertação visa analisar a intervenção do tribunal judicial na constituição do tribunal arbitral, particularmente, nas hipóteses em que essa intervenção se torna necessária para o bom andamento do processo arbitral. Em primeiro lugar, vamos abordar algumas questões gerais sobre a arbitragem voluntária, a convenção de arbitragem e a importância do princípio competência-competência, e também, a relevância do reconhecimento do exercício da função jurisdicional à arbitragem. Em segundo lugar, analisaremos o estatuto do árbitro e os seus requisitos, focando na importância da independência e imparcialidade, do dever de revelação e responsabilidade no exercício da função, bem como, os aspetos essenciais do contrato de árbitro. Em terceiro lugar, iremos debruçar-nos sobre a intervenção do tribunal judicial na constituição do tribunal arbitral, analisando a constituição do tribunal, a necessidade e legitimidade da intervenção do tribunal judicial, e as hipóteses de intervenção, mormente, a nomeação, recusa e destituição de árbitro. Destacando os limites e as condições em que a intervenção judicial pode ser solicitada, de forma a assegurar o equilíbrio entre a autonomia da arbitragem e, a necessidade da assistência do tribunal judicial.

Pela presente dissertação pretendemos fazer uma análise ao regime jurídico previsto na LAV, complementando com uma abordagem dos aspetos doutrinários e jurisprudenciais mais relevantes para o tema.

II. A Arbitragem Voluntária

1. Considerações gerais

Vivemos num mundo cada vez mais complexo e exigente, onde frequentemente, nos deparamos com situações de conflito que exigem soluções rápidas e eficazes. Nem sempre é possível alcançar um compromisso entre as partes envolvidas, o que pode tornar necessária a intervenção de um terceiro imparcial para facilitar a resolução do conflito.

No passado, as pessoas recorriam, tipicamente, aos tribunais judiciais¹, uma vez que estes detinham o monopólio da administração da justiça. Assim, o sistema judicial revelou-se, e continua a revelar-se, insuficiente para dar resposta à crescente procura por estes tribunais, frequentemente marcados pela morosidade. A falta de recursos humanos e o elevado número de processos que diariamente entram em tribunal, aliado à pendência de casos anteriores, comprometem uma justiça que se pretende célere. Para além disso, certos constrangimentos, muitas vezes decorrentes da atuação das próprias partes envolvidas no processo, acabam por desvirtuar o propósito inicial de se recorrer aos tribunais judiciais, tornando ineficaz a tutela jurisdicional pretendida. A formalidade e a burocracia associadas ao funcionamento dos tribunais judiciais, também podem contribuir para prolongar a resolução dos litígios.²

Para enfrentar estes desafios, reconheceu-se a importância de se desenvolverem meios alternativos de resolução de litígios³, ou seja, formas de solucionar conflitos sem recorrer aos tribunais judiciais. Estes métodos privilegiam soluções mais céleres, flexíveis e menos formais. Estes mecanismos privilegiam soluções consensuais, promovendo a auto-composição de interesses, quando são as partes que chegam, sem a ajuda de um terceiro, a uma solução do litígio, ou por outro lado, podemos estar perante um método heterocompositivo, quando as partes confiam a um terceiro, essa mesma solução.

¹ Para a elaboração desta dissertação tomamos como ponto de referência apenas os tribunais judiciais.

² MENEZES CORDEIRO (2015): p. 63 aponta que “*No plano interno, as vantagens da arbitragem são conhecidas (...) é mais rápida que a justiça do Estado (...) desagrava os tribunais do Estado (...) é menos sensível a certos expedientes dilatórios (...) vai, mais facilmente, ao fundo das questões, em detrimento de soluções puramente formais;*”.

³ MENEZES CORDEIRO (2015): pp. 16-19, menciona e faz uma breve distinção entre os vários MARL: que vão desde a Mediação – que pode ser realizada por entidades públicas ou privadas, através das quais, as partes num litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com a assistência de um mediador; passando pela Conciliação – aqui, um terceiro põe as partes em contacto e, vai acompanhado o diálogo entre elas, com o objetivo de encontrarem uma situação aceite pelas duas ; a Arbitragem – que se define como uma situação jurídica que decorre da remissão pelas partes, da composição de um litígio, para decisão de terceiros; bem como, os meios conhecidos como ADR (*alternative dispute resolution*), como por exemplo, a justiça restaurativa e os julgados de paz.

Destarte, a arbitragem voluntária⁴ constitui um modo alternativo de resolução de litígios, entre duas ou mais partes, efetuada por uma ou mais pessoas que detêm poderes para esse efeito, reconhecidos por lei, mas atribuídos por convenção das partes.⁵

Na esteira de CORTEZ⁶, as principais características da arbitragem poderiam ser sintetizadas da seguinte forma: contratual na sua origem, dado que resulta do acordo das partes para submeterem o litígio à arbitragem; privada na sua natureza, uma vez que é conduzida por entidades privadas e não pelo sistema judicial; jurisdicional na sua função, dado que exerce funções semelhantes às dos tribunais judiciais, dirimindo os litígios e proferindo decisões vinculativas; e por último, pública no seu resultado, uma vez que as decisões arbitrais têm efeitos semelhantes às sentenças judiciais, porque as decisões tomadas pelos árbitros são reconhecidas pelo Estado, podendo ser executadas⁷, produzindo caso julgado.

⁴ Uma das classificações tradicionais na arbitragem, é a distinção entre a arbitragem voluntária e a arbitragem necessária e, quanto a esta última, está vedada a possibilidade de se recorrer ou não, porque aqui existe uma obrigatoriedade de submeter o litígio à arbitragem. Como exemplo, questões relacionadas com o desporto são dirimidas no Tribunal Arbitral do Desporto, regulado pela Lei n.º 74/20013, de 6 de Setembro; também no âmbito dos litígios de consumo quanto aos serviços públicos essenciais, prevê o art. 15.º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, onde se determina a sujeição a arbitragem necessária deste tipo de litígios; a Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, no art. 14.º prevê que os conflitos de consumo de reduzido valor serão submetidos à arbitragem necessária; atente-se quanto à fixação do valor da indemnização da expropriação em caso de litígio é solucionada com recurso à arbitragem, nos termos do disposto nos arts. 6.º, n.º 2, 38.º e 42.º do Código de Expropriações; também no âmbito do direito do trabalho, se recorre arbitragem, no que diz respeito à fixação dos serviços mínimos nos casos de greve e quanto aos eventuais conflitos resultantes de celebração coletiva de trabalho, respetivamente, nos arts. 24.º e ss. do D/L n. 259/2009, de 25 de Setembro; Cfr., DIAS DE OLIVEIRA (2021): pp. 24 e ss.

⁵ Existem variadíssimas definições de arbitragem voluntária. É um modo de resolução jurisdicional de controvérsias, baseado na vontade das partes, em que a decisão é confiada a um terceiro; Cfr. LIMA PINHEIRO (2005): p. 26. A nota característica da arbitragem reside no facto de se tratar de uma forma de administração da justiça; MOURA VICENTE (1990): pp. 27 e ss. Já PEREIRA BARROCAS (2013): pp. 33 e ss., entende a arbitragem, como um modo de resolução de litígios entre duas ou mais partes, efetuada por uma ou mais pessoas que detêm poderes para esse efeito reconhecidos por lei, mas atribuído por convenção das partes. *Vide* também, em sentido semelhante, FRANÇA GOUVEIA (2014): p. 119; MENEZES CORDEIRO (2015): p. 16; PINTO MONTEIRO/ FLAMÍNIO DA SILVA/ MIRANTE (2019): pp. 11 e ss. Na doutrina estrangeira, JARROSSON (1987): pp. 372 e ss., não utiliza o conceito como um modo, mas sim, uma instituição, porque percebe a arbitragem como uma verdadeira instituição com um estatuto jurídico próprio. DAVID (1981): p. 9, entende a arbitragem como uma técnica que tem como objetivo chegar a uma solução sobre uma determinada situação, relativas às relações entre duas ou mais pessoas, em relação a uma ou várias pessoas, o árbitro ou árbitros, que através do poder que lhes foi confiado, num acordo privado e, a decidir com base nesse acordo, não tendo sido o Estado a conferir-lhes poder para o efeito (tradução nossa). Segundo PAULSSON (2013): p. 1, a ideia de arbitragem reside numa resolução vinculativa de litígios, aceite com serenidade por aqueles que irão suportar as suas consequências, devido à confiança que depositam nos decisores que escolheram (tradução nossa).

⁶ CORTEZ (1992): p. 555.

⁷ Nos termos do disposto no art. 705.º, n.º 2 do CPC *ex vi* art. 42.º, n.º 7.º da LAV.

A arbitragem voluntária está consagrada no nosso ordenamento jurídico desde 1986 e, o regime jurídico em vigor é a LAV⁸, a Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro. E além do exercício da arbitragem estar regulado, também é legitimado e reconhecido na nossa lei fundamental, mormente, na CRP, no art. 209.º, n.º 2, que prevê a existência de tribunais arbitrais.

Uma vez caracterizada a arbitragem como um meio alternativo de resolução de litígios, é importante destacar a convenção de arbitragem, enquanto reflexo da autonomia das partes. As partes podem livremente celebrá-la e, desde que respeitem os limites da lei, podem também livremente acordar sobre o seu conteúdo. Essencialmente, podemos defini-la como um negócio jurídico resultante do acordo das partes em submeter um litígio, atual ou eventual, a um tribunal arbitral, cuja decisão será proferida por árbitros. A convenção de arbitragem está prevista no art. 1.º da LAV⁹ e aqui podemos ver a distinção entre as duas modalidades: o compromisso arbitral¹⁰, isto é, quando estamos perante um litígio atual, independentemente, de já estar a decorrer uma ação num tribunal judicial – art. 1.º, n.º 3.º 1.ª parte; ou por outro lado, temos a cláusula compromissória, que é muito mais frequente que o compromisso arbitral e, é habitualmente, uma cláusula introduzida num contrato.

Questão que importa agora aludir, uma vez que a convenção de arbitragem, está inserida num contrato, através de uma cláusula compromissória, trata-se da hipótese de se o contrato estiver inquinado de uma invalidade, se esta invalidade abrange ou não a convenção de arbitragem, isto é, se a convenção de arbitragem continua a ser válida e eficaz, mesmo que o contrato o não seja ou se, pelo contrário, a invalidade do contrato se comunica à cláusula compromissória. O art. 18.º, n.º 2 da LAV esclarece a questão: a cláusula compromissória que faça parte de um contrato, considera-se como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo. Conclui-se, que mesmo que o contrato principal onde esteja inserida uma cláusula compromissória esteja ferido de uma invalidade, tal não implica, que essa cláusula seja considerada inválida, como prevê o art. 18.º, n.º 3 da LAV.

⁸ A LAV baseia-se amplamente na Lei Modelo da UNCITRAL. Este modelo é um padrão internacional que foi adotado por diversos países para uniformizar e modernizar as legislações sobre arbitragem. Cfr. MENEZES CORDEIRO (2015): p. 69.

⁹ O regime jurídico da convenção de arbitragem está previsto nos arts. 1.º a 7.º da LAV.

¹⁰ Em inglês, normalmente, designado por um *special agreement* – REISMAN *et al.* (2015): p. 2.

Importa agora fazer referência aos efeitos da convenção de arbitragem. O principal efeito da convenção de arbitragem é vincular as partes a submeter à arbitragem a resolução dos litígios abrangidos pela convenção. Este efeito decorre do princípio *pacta sunt servanda*¹¹, que assegura o cumprimento dos acordos celebrados. Cada parte adquire, simultaneamente, um direito potestativo e, a outra parte, ficará num estado de sujeição, no que diz respeito ao meio de resolução do litígio. Isto implica que uma parte tem o direito de iniciar o processo arbitral e a outra parte terá de se submeter a ele.

A doutrina identifica dois efeitos que surgem desta relação jurídica: o efeito positivo, que se funda na obrigação das partes em cumprir o acordado¹² e, que consiste na prerrogativa do interessado dar início à constituição do tribunal arbitral, que será competente para dirimir o litígio¹³. Do efeito negativo, retira-se a competência dos tribunais judiciais para apreciar o litígio, como prevê o art. 5.º, n. 1.º da LAV. Retira-se destes dois efeitos, duas ideias chave no processo arbitral, por um lado, funda-se a competência exclusiva do tribunal arbitral para a resolução do litígio, por outro lado, retira-se essa competência aos tribunais judiciais e, estes devem abster-se de conhecer do mérito da causa e absolver o réu da instância, por se tratar de uma exceção dilatória, nos termos do disposto no art. 278.º, n.º 1 al. a) *ex vi* art. 576.º, n.º 2 e 577.º al. a) do CPC. O art. 5.º, deve ainda ser conjugado, com as disposições que regulam esta matéria no CPC, mormente, os arts. 96.º, al. b.) que determina que a preterição do tribunal arbitral implica a incompetência absoluta do tribunal judicial. Porém, esta incompetência não é de conhecimento oficioso, nos termos do disposto no art. 5.º, n.º 1 *ex vi* arts. 97.º, n.º 1 e 578.º do CPC. A não invocação da exceção de preterição do tribunal arbitral, implicará, uma revogação tácita da convenção de arbitragem.

Destarte, a convenção de arbitragem constitui o fundamento da jurisdição arbitral, delimitando a atuação dos árbitros e os termos da sua constituição. Para evitar impasses que possam paralisar o processo, é essencial que seja clara e bem redigida. Ainda assim, quando surgem obstáculos à sua aplicação, pode ser necessária a intervenção do tribunal judicial. Deste modo, embora afirme a autonomia da arbitragem, a convenção arbitral estabelece também os limites e as condições em que os tribunais judiciais podem intervir

¹¹ Vide para maior desenvolvimento BRANDÃO PROENÇA (2019): p. 79.

¹² Decorre do art. 406.º, n.º 1 do CC, dado que são aplicáveis à convenção de arbitragem os princípios gerais dos contratos.

¹³ MOURA VICENTE (2015): pp. 315 e ss.; e na doutrina estrangeira GAILLARD GOLDMAN (1999): pp. 381 e ss.

na sua concretização. Sendo a convenção de arbitragem um acordo que vai estabelecer a competência do tribunal arbitral, é fundamental estabelecer desde o início, quem poderá ou deverá apreciar a validade deste acordo.

Podemos começar por afirmar que todos os tribunais¹⁴ têm competência para aferir a sua própria competência, assim como, também têm competência para decidirem sobre o fundo das causas que lhes são submetidas. Logo, os tribunais arbitrais têm competência para decidir sobre a sua competência. Esta prerrogativa de ser o tribunal arbitral, *prima facie*, a apreciar a sua competência, não impede que posteriormente, venha a ser solicitada a intervenção do tribunal judicial. O que acontece, é que efetivamente, o tribunal judicial só se poderá pronunciar sobre a competência do tribunal arbitral, depois que este já o tenha feito. O árbitro, ao declarar-se competente, sobre esta questão prévia, apenas estará a proferir uma decisão preliminar provisória, que poderá depender, tal como, a decisão que venha a proferir sobre o fundo da causa, ao controlo e verificação dos tribunais judiciais. Entendemos, que faz sentido que assim seja, por uma questão de celeridade e economia processual e, assim, o árbitro não tem de suspender o processo, se as partes não prescindirem da intervenção do tribunal judicial. Acompanhámos SAMPAIO CAMELO¹⁵, quando defende que este duplo grau de jurisdição, é uma garantia da boa administração da justiça.

O princípio competência-competência insito no art. 18.º, n.º 1 da LAV determina, então, que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência. É precisamente nesta regra que se consubstancia o efeito positivo da convenção de arbitragem. Por outro lado, se já tiver sido instaurada uma ação judicial, o réu pode impedir que a outra parte dê continuidade à ação no tribunal judicial, nos termos do art. 5.º, n.º 1, da LAV, invocando a exceção de preterição do tribunal arbitral como uma exceção dilatória de incompetência absoluta do tribunal, nos termos do disposto no art. 18.º, n.º 4, da LAV *ex vi* art. 96.º, al. b) e 577.º, al. a) do CPC. Assim se manifestando o efeito negativo da convenção de arbitragem.

¹⁴ GALVÃO TELES (1995): pp. 105 e ss.

¹⁵ SAMPAIO CAMELO (2008): pp. 367 e ss.

2. A relevância da função jurisdicional reconhecida à arbitragem

Os tribunais judiciais já não detêm o monopólio do exercício da função jurisdicional¹⁶, porém, o reconhecimento da possibilidade da resolução de um litígio através da arbitragem, não significa, em bom rigor, que os tribunais arbitrais e os tribunais judiciais devam ser categorizados de igual forma¹⁷. Os tribunais judiciais são órgãos de soberania que administram a justiça em nome do povo, exercendo uma função jurisdicional, nos termos do disposto no art. 202.º, n.º 1 da CRP.¹⁸ Aos tribunais arbitrais, também é reconhecida legitimidade para exercerem a função jurisdicional, nos termos do disposto no art. 209.º, n.º 2 da CRP, contudo, isto não significa que estes tribunais integrem o sistema judiciário estadual, isto é, a referência feita na CRP aos tribunais arbitrais, visa apenas, conferir dignidade constitucional à sua existência. Este reconhecimento dado pela lei fundamental, atribui ao árbitro poderes que lhe permitem resolver um litígio, porém, esses poderes estão limitados ao que as partes acordaram na convenção de arbitragem, respeitando o princípio da autonomia privada.

O reconhecimento da função jurisdicional dos tribunais arbitrais assenta no pressuposto de que estão garantidos os requisitos mínimos para que possam ser qualificados como verdadeiros tribunais. Só assim se justifica que o Estado permita o alargamento do exercício da função jurisdicional no âmbito arbitral. Importa destacar, que estas duas jurisdições devem coexistir harmoniosamente: a arbitragem deve ser perçecionada, no nosso entendimento, como uma forma paralela de administração da justiça, constitucionalmente prevista, uma vez que pode contribuir para a administração de uma justiça mais célere. Ademais, a afirmação e o reconhecimento da função jurisdicional à arbitragem, pretende realçar que a atividade exercida pelos tribunais arbitrais, consiste na resolução de conflitos juridicamente relevantes, através da decisão unilateral e vinculativa, de um terceiro imparcial, constituindo caso julgado e com a mesma força executiva que a sentença de um tribunal judicial¹⁹. A função jurisdicional

¹⁶ Nesse sentido LOBO XAVIER, FOLHADELA E ANDRADE e CASTRO (2018): pp. 24-29 e FLAMÍNIO DA SILVA (2021): pp. 337 e ss.

¹⁷ LIMA PINHEIRO (2005): p. 194 denota que “*é muito duvidoso que os tribunais arbitrais se encontrem na mesma posição que os tribunais estaduais relativamente aos interesses em jogo no exercício da atividade jurisdicional (...) os tribunais arbitrais, embora não deixem de satisfazer com a sua atividade fins gerais de toda a atividade jurisdicional, estão mais vinculados aos interesses das partes e à sua ponderação no caso concreto.*”

¹⁸ Como também prevê o art. 1.º, n.º 1 do EMJ.

¹⁹ *Vide* art. 42.º, n.º 7 da LAV.

reconhecida aos tribunais arbitrais, dependerá, também, do respeito pelo princípio do processo equitativo, que permite assegurar, por sua vez, o conteúdo essencial da igualdade de armas e do contraditório.

Se dúvidas houvesse sobre o exercício da função jurisdicional pelos tribunais arbitrais, o Ac. do TC n.º 230/86²⁰, referindo que “os tribunais arbitrais são tribunais, mas não são tribunais como os outros”²¹, reconhece que aqueles, exercem, efetivamente, uma função jurisdicional: ainda que, não sendo órgãos estaduais, mas constituídos por vontade das partes; não sendo órgãos permanentes mas constituídos para resolver um certo litígio; e não sendo os árbitros juízes de carreira e, por isso, existirem diferenças em relação ao estatuto constitucional dos juízes. É relevante salientar, que os tribunais arbitrais em função do seu enquadramento legal e constitucional, apenas podem exercer a função de *jurisdictio* e não a função de *ius iimperii*, uma vez que não dispõem dos mesmos poderes que assistem aos juízes²². Destarte, compreende-se que, independentemente das diferenças na sua forma de atuação, ambos têm legitimidade para exercer a função jurisdicional.

²⁰ Cfr. também Ac. do TC n.º 250/96 de 29/02/1996 (Maria Fernanda Palma).

²¹ Cfr. RIBEIRO MENDES (2015): pp. 57 e ss.

²² PINTO MONTEIRO (2018): pp. 177 e ss.

III. O Estatuto do Árbitro

1. Requisitos

O estatuto do árbitro encontra alguns pontos de contacto com o estatuto do juiz, uma vez que ambos resolvem litígios²³. Porém, a forma como exercem a sua função é diferente. O Estado ao permitir a coexistência dos tribunais arbitrais e dos tribunais judiciais para exercer a função jurisdicional, compartilha o poder de *iuris dictio*, porém, existe uma diferença fundamental: o árbitro não possui *ius imperii*, mas apenas *auctoritas*. Isso significa que, enquanto os tribunais judiciais exercem a sua função com base num poder coercivo conferido pelo Estado e administram a justiça em nome do povo, os árbitros retiram a sua autoridade da convenção de arbitragem e do reconhecimento constitucional que é dado aos tribunais arbitrais, administrando justiça em nome das partes. Assim, o poder jurisdicional do árbitro é limitado às partes que voluntariamente aceitaram a arbitragem, contrariamente, ao juiz, cujo poder se estende a todos os que estão sob a jurisdição do Estado. Esta destrição é importante para se entender a necessidade da intervenção dos tribunais judiciais na arbitragem e, a função de assistência que estes conferem à arbitragem.

Destarte, o que pode variar no estatuto do árbitro face ao estatuto do juiz, ou aquilo que distingue a jurisdição de um e outro, não é tanto o resultado da sua intervenção – a resolução do litígio – mas sim o modo de o fazer. Mormente, quer o juiz quer o árbitro adquirem os respetivos estatutos por um ato de investidura de poderes que caracterizam a sua jurisdição: o juiz adquire a qualificação de magistrado quando ela lhe tiver sido outorgada pelo Estado; por outro lado, o árbitro, adquire essa qualificação quando esta lhe tiver sido atribuída pelas partes, que se caracteriza, por sua vez, por um determinado estatuto que é definido na convenção de arbitragem, pela lei de arbitragem e, eventualmente, pelo regulamento de um centro de arbitragem.²⁴

²³ FOUCHARD (1990): p. 281 este autor entende que o árbitro não julga, mas resolve o litígio e, essa destrição advém de se reconhecer ao árbitro uma função conciliadora e, não apenas uma função de julgamento.

²⁴ PEREIRA BARROCAS (2013): pp. 274 e ss.

Os tribunais judiciais ao serem qualificados como órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, nos termos do disposto no art. 202.º, n.º 1 da CRP, refletem a ideia de independência face aos restantes órgãos. A independência, é assim, um princípio constitucional reconhecido a qualquer tribunal e, que se estende, naturalmente, a qualquer juiz. Um juiz é considerado independente quando exerce a sua função jurisdicional de forma autónoma, de acordo com as competências que lhe são atribuídas, sem qualquer interferência de outros órgãos do Estado. Nenhum órgão pode estar sujeito a ordens ou recomendações externas, em conformidade com o princípio da separação de poderes. Intrinsecamente ligado ao princípio da independência, espelhado no art. 4.º do EMJ, concretiza-se o princípio da imparcialidade, como prevê o art. 6.º- C do EMJ. Destarte, um juiz imparcial deve assegurar um tratamento equitativo às partes, preservando sempre a sua isenção e distanciamento em relação ao conflito que as divide, como dispõem os arts. 203.º da CRP e os arts. 115.º e ss. do CPC, enquanto garantias da imparcialidade. Por último e só para fazer uma breve referência ao princípio da irresponsabilidade do juiz, ínsito nos arts. 5.º do EMJ e 216.º, n.º 2 da CRP: estas garantias têm como finalidade proteger o juiz das consequências que possam advir da sua atuação, como prevê o n.º 1 do art. 5.º dos EMJ, porém, há uma ressalva no n.º 2, que dispõe que só nos casos especialmente previstos na lei é que pode o juiz vir a ser sujeito, no exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar; refere ainda o n.º 3, fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil só poderá ser efetivada mediante ação de regresso²⁵ do Estado contra o respetivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.²⁶

Como estivemos a observar, o estatuto do juiz encontra algumas similaridades, *mutatis mutandis*, com o estatuto do árbitro²⁷. Após esta breve reflexão sobre o estatuto do juiz, será perceptível, que existem princípios que devem ser observados, também em relação ao árbitro, aquando do exercício da função jurisdicional, especialmente, no que diz respeito aos princípios da independência, imparcialidade e responsabilidade do árbitro, que passaremos agora a analisar. O art. 9.º da LAV nos n.ºs 3, 4 e 5, dispõe,

²⁵ Vide art. 524.º do CC.

²⁶ É importante ainda fazer menção à Lei 67/2007 de 31 de Dezembro – Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Coletivas de Direito Público, mormente, os arts. 12.º a 14.º que tratam, precisamente, da responsabilidade civil decorrentes do exercício da função jurisdicional.

²⁷ MIGUEL JÚDICE (2008): pp. 106 e ss. defende que o árbitro não sofre de nenhum *capitis diminutio* em relação ao juiz. Acrescenta ainda, este autor, a importância de que o sistema judicial como um todo, tende a reconhecer e a respeitar a autonomia, a especificidade e o valor intrínseco da decisão arbitral e do iter que ela conduz.

respetivamente: que os árbitros devem ser independentes e imparciais; os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões que proferem, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser; e por último, a existir responsabilidade, a mesma terá lugar apenas, entre as partes e não em relação a terceiros. A par destes requisitos, os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes²⁸, nos termos do disposto no art. 9.º, n.º 1 da LAV e, no n.º 2 está refletida a ideia de uma não discriminação em razão da nacionalidade, isto é, pretende evitar-se o *national bias* existente em alguns ordenamentos jurídicos, que pretendem reservar aos seus nacionais a possibilidade de nomeação como árbitros.²⁹

O árbitro tem de poder exercer a sua função com liberdade e, independência, e segundo PEREIRA BARROCAS³⁰, a independência constitui o requisito essencial e o primeiro de todos os demais do perfil do árbitro. A independência é um requisito ínsito no estatuto do árbitro e tem de se verificar ao longo de todo o processo arbitral. A independência, traduz-se, assim, numa qualidade objetiva, que se expressa no facto de o árbitro não ter de depender de ninguém e, particularmente, de nenhuma das partes. Dito de outra forma, a independência visaria uma situação de facto, isto é, a posição em que se encontra o árbitro, enfatizando a relação entre este e as partes. Na esteira de SAMPAIO CARAMELO a independência deve ser reconduzida à inexistência de relações de natureza pessoal, profissional ou económica entre o árbitro e uma parte, ou em relação a alguém que tenha uma relação muito próxima com uma das partes.

Naturalmente, o árbitro é uma pessoa comum e, como tal, também tem virtudes e defeitos. A independência pode ser definida como um estado intelectual que permite ao árbitro, assim como ao juiz, quando perante um litígio, tomar uma decisão livre de todo e qualquer constrangimento ao processo intelectual da formação de decisão. Enquanto o juiz não anda no mundo e está impedido pelo seu estatuto de poder praticar outras atividades³¹, o árbitro, apesar de não ser em regra, um profissional da arbitragem, pode exercer outras atividades, que direta ou indiretamente, podem originar algum tipo de

²⁸ GONÇALVES PEREIRA (2012): p. 164 refere que também podem ser acrescentados outros requisitos, como por exemplo, as partes poderão na convenção de arbitragem, exigir determinadas qualificações para o árbitro em termos de preparação técnica deste, bem como, que possua conhecimentos linguísticos mais específicos.

²⁹ Nesse sentido SAMPAIO CARAMELO (2017): p. 91 e BINDER (2010): p. 171.

³⁰ PEREIRA BARROCAS (2013): pp. 299 e ss.

³¹ *Ver* o art. 8.º - A do EMJ quanto às incompatibilidades.

ligação a pessoas, empresas, entidades públicas ou privadas, que podem um dia vir a tornar-se partes num processo arbitral.

Por outro lado, o requisito da imparcialidade, é igualmente importante para se aferir a qualidade de um árbitro, dando legitimidade e confiança ao processo arbitral³². A imparcialidade tem sido situada no plano subjetivo, isto é, o árbitro não deve favorecer³³ ninguém e apenas deve aplicar o Direito face aos factos que sejam demonstrados. Por outras palavras, este requisito radica num princípio de equidistância do árbitro em relação ao objeto que está a ser discutido, assim como, em relação aos intervenientes no processo. Essencialmente, o árbitro não pode adotar uma posição de favoritismo em relação a uma das partes, ou seja, não pode ser parcial em relação às partes, nem tão pouco, quanto ao resultado do assunto que está a ser discutido.³⁴

Pelo exposto, os árbitros não devem ter quaisquer relações com as partes, nem tão pouco, revelar qualquer predisposição sobre o resultado do processo arbitral.³⁵ A imparcialidade e a independência são qualidades que devem manter-se durante todo o processo arbitral. Estes dois requisitos essenciais previstos no art. 9.º, n.º 3 da LAV, carecem de uma maior concretização e, para isso, devem ser complementados pelos fundamentos de recusa, previstos nos art. 13.º LAV. O modo de controlo da independência e da imparcialidade, é efetuado através da declaração de independência³⁶, ínsita no art. 13.º, n.ºs 1 e 2 e que prevê o dever de revelar, pelo árbitro que for convidado a exercer funções, todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência; e ainda, deve o árbitro, revelar, às partes e aos demais árbitros, durante todo o processo arbitral, as circunstâncias referidas supra que sejam supervenientes ou de que tenha tomado conhecimento após a aceitação do encargo. Esta

³² GONÇALVES PEREIRA (2012): pp. 164 e ss. refere que a imparcialidade e a independência, sendo inerentes ao estatuto do árbitro, revelam-se, especialmente, importantes para a afirmação do respeito e da *auctoritas* da arbitragem, do processo e da decisão arbitral de qualidade; no mesmo sentido MENEZES CORDEIRO (2015): p. 137 “*A independência e a imparcialidade dos árbitros, para além de tranquilizar as partes e agilizar todo o processo, têm, ainda, um papel decisivo na justificação ideológica da arbitragem, enquanto grande instituição universal: só nessa base ela pode ser um sucedâneo para a justiça do Estado.*”

³³ Nos termos do disposto no art. 30.º, n.º 1 al. b) *in initio* da LAV.

³⁴ *Vide* PEREIRA MIRANDA (2013): p. 1267 que defende que a imparcialidade releva da relação entre o árbitro e as partes; PEREIRA BARROCAS (2013): p. 303 afirma que a imparcialidade diz respeito à liberdade do árbitro ou do juiz decidir sem constrangimentos de ordem moral.

³⁵ PEREIRA BARROCAS (2013): p. 304 refere que tanto é grave atuar sem independência, mas também o será, se se atuar com parcialidade intelectual e “*Em ambos os casos, o destino normal da sentença é a sua anulação por violação de uma norma de ordem pública que impõe a independência e a imparcialidade na resolução de um litígio.*”

³⁶ *Vide* Ac. do TRL n.º 1320/17 de 01/02/2018 (Carla Mendes).

declaração de independência consiste numa revelação, por escrito, feita pelo árbitro convidado a aceitar a nomeação, dos factos que entende que deve dar conhecimento às partes de qualquer facto que traduza uma ligação específica, direta ou indireta, às partes, aos advogados das partes ou aos coárbitros, que podem incluir, por exemplo, ligações a empresas do grupo, laços de afetividade, conflitos de interesse ou situações análogas. O dever de os árbitros revelarem quaisquer circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a independência e imparcialidade é um aspeto essencial do processo de constituição do tribunal arbitral. Este dever de revelação é igualmente importante, porque permitirá, em primeiro lugar, que as partes tomem uma posição sobre a revelação dessas circunstâncias, depois, também o tribunal arbitral se poderá pronunciar e, por último, o tribunal judicial, caso venha a ser solicitada a sua intervenção, nos termos do art. 14.º da LAV.

O dever de revelação³⁷, surge assim, como um mecanismo de controlo da independência e imparcialidade que visa impedir que o problema da idoneidade se venha a desencadear já com o tribunal arbitral montado e, o processo já a decorrer. O que inevitavelmente, iria prejudicar a imagem da arbitragem, assim como, a confiança das partes no próprio processo arbitral. Importa ainda aferir a forma de como é que podemos materializar a indeterminação dos conceitos utilizados no art. 13.º, n.º 1 da LAV, isto é, quais são as circunstâncias que podem suscitar fundadas dúvidas acerca da independência e imparcialidade do árbitro? O que é imposto ao árbitro neste dever de revelação? Podemos construir um conceito *bonus pater familias* arbitral, isto é, as dúvidas que poderiam surgir no espírito de um árbitro justo, equilibrado, sensível e experiente³⁸, ou por outro lado, as circunstâncias que devem ser reveladas aos olhos das partes. Para responder a estas questões existem regras de *soft law*³⁹, que ajudam na ponderação dos casos, ainda que não possuam carácter vinculativo, como por exemplo, as *Guidelines* da IBA⁴⁰.

³⁷ Vide Ac. do TRL n.º 1577/18 de 11/02/2020 (Rui Vouga) e Ac. do TRL n.º 1177/17 de 03/10/2017 (Amélia Alves Ribeiro).

³⁸ MENEZES CORDEIRO (2013): p. 153.

³⁹ Vide também, o Código de Deontologia do Árbitro da APA, especialmente o capítulo referente ao árbitro nos arts 4.º a 14.º, onde estão previstos os requisitos de independência e imparcialidade, bem como, o dever de revelação, disponível em [APA – Código Deontológico](#).

⁴⁰ Disponível em [IBA Guidelines](#).

As *Guidelines* da IBA,⁴¹⁻⁴² sobre conflitos de interesses em arbitragem internacional, através dos seus princípios gerais e as listas aplicáveis⁴³, foram pensadas para uniformizar a temática sobre o dever de revelação, mormente, questões que se podem levantar em torno da independência e imparcialidade do árbitro. Estas listas têm vindo a assumir um papel decisivo na previsão de forma exaustiva das regras gerais sobre a independência e imparcialidade dos árbitros, bem como, da respetiva aplicação prática, impondo a obrigatoriedade de o árbitro não só revelar os factos a que esteja obrigado, como também de investigar possíveis conflitos de interesses que possam vir a surgir.

Para esse efeito, estas listas classificam o potencial grau de comprometimento do árbitro, no processo arbitral, em três categorias distintas: a lista vermelha, a lista laranja e a lista verde. A lista vermelha enumera as situações que suscitem fundadas dúvidas sobre a independência e imparcialidade do árbitro, isto é, quando existe um conflito de interesses e, subdivide-se na lista vermelha irrenunciável e na renunciável. Na lista irrenunciável estão em causa situações em que o árbitro se identifica com uma das partes ou tem um interesse financeiro significativo, por exemplo; na lista renunciável, quando o árbitro possa ter alguma ligação com os advogados ou tem ações no capital de uma parte, pese embora, esta lista pode ser ultrapassada com o acordo das partes. A lista laranja, engloba circunstâncias que não sendo impeditivas, podem fazer surgir a dúvida razoável e que devem ser reveladas e, pode incluir, uma relação com uma das partes ou com pessoas implicadas no processo. A lista verde reporta-se a situações que não suscita dúvidas quanto à independência e imparcialidade do árbitro e, pode incluir opiniões jurídicas anteriores ou contactos com o árbitro ou advogados de uma das partes.

Na análise que nos propusemos fazer em relação ao estatuto do árbitro, passamos por fim, à responsabilidade do árbitro e, atendendo à letra da lei do n.º 4 do art. 9.º da LAV, existe uma equiparação à responsabilidade do juiz, que por sua vez remetemos para o art. 216.º, n.º 2 da CRP, o art. 5.º do EMJ, art. 4.º, n.º 3 da LOFTJ⁴⁴ e para os arts. 12.º a 14.º da Lei 67/2007 de 31 de Dezembro sobre a Responsabilidade Civil Extracontratual

⁴¹ Segundo PEREIRA MIRANDA e SOUSA UVA (2015): pp. 21 e ss., a IBA tem vindo a ter um papel insubstituível em matéria de deontologia arbitral, contribuindo para a disseminação de regras de conduta aplicável aos intervenientes do processo arbitral, mormente, no que diz respeito aos deveres de independência e imparcialidade.

⁴² *Vide* Ac. do TRL n.º 1574/18 de 22/01/2019 (José Capacete).

⁴³ PARKER (2009): pp. 676 e ss. afirma “Com ou sem razão, esta lista entrou no cânone dos documentos sagrados citados quando a independência do árbitro é contestada.” (tradução nossa).

⁴⁴ Lei da Organização do Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

do Estado e Pessoas Coletivas de Direito Público. A existência deste princípio de irresponsabilidade é exigida pela especificidade da função que o árbitro e o juiz exercem e, se fosse de outra forma, como é que poderiam tomar decisões com liberdade e sem receio de virem a sofrer represálias? Sem este princípio, não estariam reunidas condições para resolverem um litígio com a necessária independência, ficando totalmente descaracterizada e injustificada a função que desempenham que é, necessariamente, independente e provida de *auctoritas*. Retira-se, então, que o árbitro só poderá ser responsabilizado pelas suas decisões se atuar com dolo ou culpa grave.

Esta equiparação com o juiz apenas se refere aos danos decorrentes das decisões que profiram, mormente, decisões erradas, que lesem as partes. Porém, existem outras hipóteses de responsabilização do árbitro como as que estão previstas na LAV: no art. 12.º, n.º 3 em relação aos danos que poderão advir se o árbitro depois de ter aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função; no art. 13.º, n.º 2 por falta de revelação de circunstâncias que podem suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência⁴⁵, isto é, se não cumprir o dever de revelação; e por último, no art. 15.º, n.º 2 se o árbitro que, não estando incapacitado, não se desincumba, em tempo razoável, das funções que lhe foram cometidas.⁴⁶ Na verdade, é importante clarificar que a responsabilização do árbitro assenta, especialmente, nas decisões, manifestamente, inconstitucionais ou ilegais, ou ainda, assentes em erro de facto grosseiro, perpetradas com dolo ou culpa grave.⁴⁷

Questão que tem suscitado alguma controvérsia na doutrina prende-se com a natureza da responsabilidade, isto é, se estamos perante uma responsabilidade obrigacional ou contratual⁴⁸, ou por outro lado, se se trata de uma responsabilidade extracontratual.⁴⁹ Acompanhamos o entendimento de MENEZES CORDEIRO⁵⁰ quando faz, uma distinção entre duas situações: se tivermos em conta a natureza do vínculo existente entre o árbitro e as partes, mormente, um contrato de prestação de serviços *sui generis* – o contrato de árbitro, onde derivam deveres de *facere*, de diligência, de zelo, de urbanidade, de

⁴⁵ Não existe uma menção expressa na LAV quanto à responsabilização do árbitro por incumprimento do dever de revelação, porém, entendemos que o árbitro se causar danos, deve ser responsabilizado.

⁴⁶ Também haverá responsabilidade do árbitro, se este, injustificadamente, obstar a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado, nos termos do disposto no art. 43.º, n.º 4 da LAV.

⁴⁷ MENEZES CORDEIRO (2015): p. 138.

⁴⁸ Nesse sentido ROMANO MARTINEZ (2012): p. 227.

⁴⁹ Vide ESTEVES DE OLIVEIRA (2014): pp. 135 e ss.;

⁵⁰ MENEZES CORDEIRO (2015): pp. 137-138.

eficiência, faz sentido que a ser responsabilizado, atendendo a este vínculo, que se trate de responsabilidade contratual, nomeadamente, se houver um incumprimento nos arts. acima referenciados; por outro lado, é fundamental lembrar que enquanto julgador, a responsabilidade já deverá ser de natureza extracontratual, à semelhança da do juiz. Importa notar, que dependendo da tese a que se adira, poderá ser mais ou menos complicado para o lesado provar a culpa do árbitro, sendo sempre mais favorável a opção pela responsabilidade contratual devido à existência da presunção de culpa do devedor, nos termos do disposto no art. 799.º do CC. Se a opção pender para a responsabilidade extracontratual, entendemos que será mais oneroso para o lesado, uma vez que este terá de alegar e provar os pressupostos previstos nos arts. 483.º e ss. do CC.

Por fim, fazendo uma breve menção quanto à limitação da responsabilidade do árbitro apenas perante as partes., excluindo terceiros, que possam vir a ser prejudicados pela sua atuação no âmbito do *error in procedendo*, deve fazer-se uma interpretação restritiva, abrangendo, apenas os casos que acima mencionamos e, que estariam relacionados com a existência de responsabilidade contratual.⁵¹

2. O contrato de árbitro

O processo de investidura inicia-se com a designação do árbitro que pressupõe a existência de um convite anterior ou subsequente para a aceitação do encargo, nos termos do disposto no art. 12.º da LAV⁵². É através desta aceitação do árbitro pela sua designação, que finalmente se determina a produção do efeito jurídico legitimador do exercício da função jurisdicional, decorrente do enquadramento constitucional e legal da arbitragem. Depois da aceitação do convite pelo árbitro, estabelece-se uma relação contratual⁵³ de natureza privada entre as partes⁵⁴, que iremos designar de contrato de árbitro.

O contrato de árbitro, é assim, um elemento essencial na constituição do tribunal arbitral, refletindo a relação jurídica entre as partes e o árbitro e que resultam para estes, determinados deveres que devem ser observados, como por exemplo: conduzir a arbitragem com diligência e respeitando aquilo que foi convencionado pelas partes; de

⁵¹ Cfr. arts. 12.º a 14.º da Lei 67/2007 de 31 de Dezembro.

⁵² MIGUEL JÚDICE (2012): p 32 defende que “A aceitação (...) gera um procedimento e cria uma verdadeira relação contratual com direitos e deveres.”

⁵³ Nesse sentido GONÇALVES PEREIRA (2012): p. 178.

⁵⁴ Nesse sentido MENEZES CORDEIRO (2015): p. 129.

proferir uma decisão em prazo razoável conforme estipulado; de respeitar o dever de confidencialidade sobre a arbitragem, guardando sigilo em relação a documentos e informações a que poderão ter acesso; mas também, deverá ser observado um dever de cooperação das partes envolvidas no processo⁵⁵. Havendo uma escusa injustificada do árbitro, após a aceitação do encargo, que se poderá refletir numa quebra do contrato de árbitro, com consequências passíveis de provocar danos às partes envolvidas, resultará em responsabilidade obrigacional, com presunção de culpa, nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 3 da LAV, *ex vi* art. 799.º do CC, como já foi referenciado quando tratamos da responsabilidade do árbitro.

No que diz respeito à natureza jurídica do contrato de árbitro tem sido debatida na doutrina portuguesa e estrangeira, sendo largamente dominante a opinião de que se trata de um contrato de prestação de serviços *sui generis*⁵⁶⁻⁵⁷.

Importa agora clarificar, a relação entre o contrato de árbitro e a convenção de arbitragem. Podemos afirmar com veemência, que não existe, arbitragem voluntária sem a convenção de arbitragem. Na verdade, esta interdependência só existe porque estamos perante um litígio e as partes decidiram submetê-lo à arbitragem e, por isso, é necessário um árbitro para o resolver. Nessa perspetiva, também não será possível concretizar o compromisso assumido na convenção de arbitragem se não for celebrado um contrato com um árbitro. Daqui se retira, que sem a existência de um litígio, não há árbitro, como sem um árbitro, também não será possível resolver o litígio por via arbitral. Conclui-se,

⁵⁵ SAMPAIO CAMELO (2017): p. 109.

⁵⁶ Nesse sentido CLAY (2001): pp. 475 e ss. e BORN (2009): pp. 1605-1608; SAMPAIO CAMELO (2017): p. 111; PEREIRA BARROCAS (2013): p. 335; em sentido divergente ROMANO MARTINEZ (2012): p. 226 defende que “(...) a relação que se possa estabelecer com o árbitro (ou árbitros), apesar de poder assentar em declarações negociais que, aparentemente, correspondem a uma proposta e a uma aceitação, enferma de várias falhas para se poder qualificar como um contrato (autónomo) de árbitro.”

⁵⁷ Apesar de não se pretender desenvolver outros aspetos relativamente à natureza do contrato de árbitro, deixamos aqui uma nota, mormente, se se trata de um único contrato entre as partes e o árbitro, no caso de se tratar de um tribunal coletivo, ou se por outro lado, se trata de uma pluralidade de contratos, isto é, existirem vários contratos de árbitros interdependentes entre si, celebrados por cada parte com o árbitro que lhe cabe designar. *Vide* para maior desenvolvimento COSTA E SILVA e TRIGO DOS REIS (2013): pp. 989 e ss.; PEREIRA BARROCAS (2013): pp. 344 e ss. refere que “Do lado dos árbitros, porém, discute-se, como já deu nota, se a sua posição é individual, isto é, se a cada árbitro corresponde um contrato de árbitro que o liga a cada um dos litigantes ou, pelo contrário, se existe apenas um contrato de árbitro para todos os árbitros e todos os litigantes, em conjunto.” Se estivermos perante uma arbitragem institucionalizada, são, naturalmente, celebrados contratos entre cada árbitro e cada parte com o centro de arbitragem, além dos contratos celebrados entre as partes e os árbitros.

então, que a convenção de arbitragem e o contrato de árbitro, ainda que sejam contratos autônomos, são interdependentes.⁵⁸

Pelo exposto, claramente, o contrato de árbitro tem como pressuposto a existência de uma convenção de arbitragem a qual tem como finalidade a resolução do litígio, ao passo que, o contrato de árbitro irá definir a sua missão. A autonomia destes dois contratos assume particular relevância na análise do princípio competência-competência previsto no artigo 18.º da LAV: o tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem, ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da convenção. Por outras palavras, o contrato de árbitro continua a existir e permanece válido, mesmo que seja inexistente, nula ou ineficaz a convenção de arbitragem ou o contrato em que ela esteja inserida.

Em suma, a atribuição de poder jurisdicional ao tribunal arbitral, resulta do efeito jurídico gerado pela interação das normas que estabelecem o enquadramento constitucional e legal da arbitragem. Esse efeito é desencadeado pela celebração do contrato de árbitro, envolvendo as partes e os árbitros, iniciando-se com a convenção de arbitragem entre as partes, mas abrangendo também os aspetos contratuais inerentes à constituição do tribunal arbitral. Tanto a convenção de arbitragem, como a contratualidade anterior à constituição do tribunal arbitral, podem impor condicionantes ao exercício da função jurisdicional pelo tribunal arbitral.⁵⁹

⁵⁸ PEREIRA BARROCAS (2013): p. 335.

⁵⁹ ALMEIDA MARTINS (2022): pp. 50 e ss.

IV. A Intervenção do Tribunal Judicial na Constituição do Tribunal Arbitral

1. A constituição do tribunal arbitral

Para se dar início a um processo num tribunal judicial, deverá seleccionar-se o tribunal competente, atendendo aos critérios que estão legalmente estabelecidos, mormente, os critérios hierárquicos, em razão do valor da causa, da matéria e do território. Posteriormente à entrada do processo, o mesmo segue para distribuição, que se traduz na sua atribuição a um juiz, de forma aleatória, que tem como finalidade repartir o serviço judicial com igualdade, considerando que vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio do juiz natural⁶⁰⁻⁶¹. Quando diversamente, se pretender recorrer à arbitragem, as partes são confrontadas com uma questão prévia, isto é, a necessidade de constituir o próprio tribunal a cuja jurisdição, voluntariamente, se dispõem a submeter o litígio que as divide.⁶² Na verdade, na maioria das vezes, são as partes que têm o ónus de escolher o árbitro ou árbitros, o que significa que essa escolha pode recair sobre um especialista ou alguém que tenha um perfil técnico mais adequado para resolver uma determinada questão.

A possibilidade de as partes poderem participar na selecção das pessoas que terão o poder de decidir e apresentar uma solução para o litígio que as divide, é um dos traços distintivos da arbitragem.⁶³ É aliás, no nosso entendimento, uma das decisões mais importantes que poderão contribuir para o seu sucesso.⁶⁴

Destarte, o processo arbitral rege-se por normas específicas definidas de acordo com o princípio da autonomia das partes, enquanto princípio estruturante da arbitragem voluntária, permitindo, assim, que as partes envolvidas participem na constituição do tribunal arbitral. Este princípio está refletido⁶⁵ no art. 8.º, n.º 1 da LAV e será na convenção de arbitragem, ou em escrito posterior assinado⁶⁶, que as partes devem escolher o número de árbitros que irão compor o tribunal arbitral. A escolha poderá ser

⁶⁰ Este princípio está consagrado na CRP no art. 32.º, n.º 9 e, apesar de constar das garantias do processo criminal, é transversal no nosso ordenamento jurídico, constituindo uma garantia de imparcialidade.

⁶¹ Nesse sentido em comentário ao art. 203.º do CPC: LEBRE DE FREITAS (2019): p. 268.

⁶² DUARTE (2012): pp. 4 e ss.

⁶³ FERREIRA LOUSA (2012): p. 17.

⁶⁴ MORTON (2006) afirma que “*careless selection can result, at best, in spending more time and money getting to a winning result than should have been necessary and, at worst, in jeopardising prospects of success*”, in *Selection and appointment of party-nominated arbitrators*”, disponível em www.klgates.com.

⁶⁵ SAMPAIO CARAMELO (2017): p. 87.

⁶⁶ Art. 10.º, n.º 1 *in initio* da LAV.

desde um árbitro apenas, que compõe um tribunal singular, ou mais de um em número ímpar, quando se tratar de um tribunal coletivo, independentemente, de se tratar de arbitragem *ad hoc* ou institucionalizada. Salvo se neste último caso, o regulamento do centro de arbitragem não permitir a fixação de um número de árbitros diferente do que nele se prevê.⁶⁷ A LAV fixa supletivamente, no n.º 2 do art. supra, que caso as partes não tenham acordado quanto ao número de árbitros, o tribunal arbitral será composto por três. Neste caso, cada uma das partes escolherá um árbitro, cabendo aos dois árbitros escolhidos, a escolha do terceiro, que será em regra, o árbitro presidente.

Porém, também poderão colocar-se outras hipóteses, mormente, a designação do árbitro poder constar de uma cláusula compromissória, ou as partes poderem designar a nomeação de um árbitro a um centro de arbitragem, por exemplo. Por outro lado, as partes podem remeter esta escolha do árbitro para um tribunal judicial, sendo neste caso competente o Tribunal da Relação nos termos do arts. 10.º, n.º 4 e 59.º, n.º 1 al. a) da LAV.⁶⁸ O tribunal arbitral considera-se constituído uma vez aceite⁶⁹ a nomeação pelo árbitro ou conjunto de árbitros que o constituem.⁷⁰

2. Necessidade e legitimidade da intervenção

A abordagem desta questão é importante para se compreender o equilíbrio entre a autonomia da arbitragem e a necessária intervenção judicial exercida pelo Estado. Como já temos vindo a apontar, a CRP no art. 209.º, n.º 2 consagra a existência e a admissibilidade da constituição de tribunais arbitrais “*Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz*”. As categorias de tribunais aqui indicadas são independentes e autónomas das demais.⁷¹⁻⁷²

A constituição do tribunal arbitral estará balizada pela celebração de uma convenção de arbitragem que seja válida, incondicional e eficaz. E ainda, do exercício do direito potestativo de a acionar através de uma notificação à contraparte, para que se possa iniciar a arbitragem. A notificação para arbitragem está prevista no art. 33.º, n.º 1.º da LAV e,

⁶⁷ PEREIRA BARROCAS (2013): pp. 239 e ss.

⁶⁸ ROMANO MARTINEZ (2012): p. 222.

⁶⁹ Nos termos do artigo 12.º da LAV.

⁷⁰ A constituição do tribunal arbitral pode levantar algumas dificuldades o que poderá, consequentemente, acabar por paralisar o processo arbitral. Estas dificuldades, podem ser imputáveis às partes, aos próprios árbitros, ou a terceiros. Para o desenvolvimento deste tema *vide* DIAMVUTU (2012): pp. 7 e ss.

⁷¹ GOMES CANOTILHO e MOREIRA (2010): p. 547.

⁷² Nesse sentido METELLO DE NÁPOLES e GÓIS COELHO (2012): p. 196.

constitui assim, o primeiro passo da ação arbitral⁷³, na qual deve constar: a indicação da convenção de arbitragem, a definição do objeto do litígio, a designação do árbitro ou árbitros, e se a escolha recair num só árbitro, deve neste momento, ser proposto um árbitro. Se houver uma omissão quanto à nomeação do árbitro, será competente para a suprir, o Tribunal da Relação do lugar da arbitragem.⁷⁴

Porém, a atribuição de competência ao tribunal arbitral e a autonomia inerente não impedem, por completo, que, caso seja necessário, haja uma intervenção de um tribunal judicial, como acima referimos. A atribuição da legitimidade decisória de pleno efeito não pode ocorrer sem um correspondente poder de fiscalização, exercido por meio da jurisdição judicial, respeitando o cumprimento daqueles que se entendem ser os princípios estruturantes mínimos do direito adjetivo justo e equitativo, dos quais a justiça entende não poder prescindir enquanto condição de validade do processo arbitral. Entre os quais destacamos: o princípio da igualdade, o princípio do contraditório e o princípio da proibição da indefesa, previstos no art. 30.º da LAV.⁷⁵

Claramente, é desejável que a autossuficiência do tribunal arbitral impere, no entanto, como temos vindo a apontar, tal não significa, que aquele esteja completamente isento a um controlo⁷⁶ ou sindicância por parte do tribunal judicial. Esta necessidade de intervenção⁷⁷ pode justificar-se, por um lado, porque os tribunais arbitrais estão destituídos de poder coercivo, ou por outro lado, porque não têm uma estrutura semelhante à que encontramos num tribunal judicial.

A necessidade de interação entre o tribunal arbitral e o tribunal judicial, fundamenta-se na assistência e colaboração que por estes lhe é prestada. Esta função de assistência poderá verificar-se aquando da constituição do tribunal arbitral, mormente, em situações onde se verifica, por exemplo, uma situação de impasse relativamente ao andamento do processo arbitral, especialmente, quanto à nomeação, recusa ou destituição de um árbitro. Assim, onde se sente incompleto, o sistema de arbitragem convoca a intervenção dos tribunais judiciais para suprir determinadas omissões. No entanto, se as partes optarem,

⁷³ Nesse sentido PEREIRA BARROCAS (2018): p. 133.

⁷⁴ MENEZES CORDEIRO (2015): p. 320 e PEREIRA BARROCAS (2013): p. 241.

⁷⁵ Nesse sentido METELLO DE NÁPOLES e GÓIS COELHO (2012): p. 197 “*A atribuição da referida legitimidade decisória de pleno efeito não se faz sem um correspondente poder de fiscalização, por parte do Estado Português – e por via da sua jurisdição judicial*”.

⁷⁶ Não iremos desenvolver a função de controlo exercida pelo tribunal judicial uma vez que não é esse o escopo do nosso trabalho.

⁷⁷ BLACKABY *et al.* (2009): p. 440.

por exemplo, por recorrer à arbitragem institucionalizada⁷⁸, os centros de arbitragem, poderão já dispor de um regulamento que evite a intervenção do tribunal judicial.

A função de assistência deverá ser devidamente enquadrada e balizada, para se evitar situações de interferências ou ingerências que serão, de todo em todo, indesejáveis para o bom andamento do processo arbitral.⁷⁹ A própria LAV estabelece no art. 19.º um princípio de intervenção mínima destes tribunais, isto é, os tribunais judiciais apenas poderão intervir nas matérias que se encontram reguladas na LAV e nos casos em que esta o prevê.

Importa agora fazer um breve enquadramento de um princípio que já foi mencionado anteriormente, para permitir uma melhor compreensão da intervenção do tribunal judicial, o princípio competência-competência, que se traduz no facto do tribunal arbitral se encontrar habilitado, nos termos do disposto no art. 18.º da LAV, a pronunciar-se sobre a sua própria competência. Este princípio determina que o tribunal arbitral não tem apenas competência para conduzir o processo arbitral, resolver o litígio e proferir uma decisão final, mas também, possui ainda competência para decidir sobre a sua própria competência para intervir nesse mesmo processo.

Pelo exposto, deve ser feito, ainda, uma breve menção ao art. 5.º da LAV⁸⁰, onde se estabelece o efeito negativo da convenção de arbitragem. O tribunal judicial no qual seja intentada uma ação relativa a uma questão que se encontre abrangida por uma convenção de arbitragem deverá, a requerimento do réu e até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, exceto se verificar que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, ou se tornou ineficaz ou é inexecutível. Consequentemente, a exceção dilatória de incompetência absoluta do

⁷⁸ A arbitragem institucionalizada funciona num centro de arbitragem, onde já existe uma estrutura de apoio, com regulamentos próprios, o que permite um maior suporte no que diz respeito à constituição e condução do processo arbitral. A arbitragem institucionalizada é a que mais se assemelha, *mutatis mutandis*, à estrutura que encontramos num tribunal estadual, que dispõe de uma organização judiciária já estruturada, que visa apoiar e facilitar o trabalho do juiz. Já se se tratar da constituição de um tribunal arbitral *ad hoc*, o regulamento e a estrutura de apoio são criados especialmente, para resolver aquele litígio

⁷⁹ OLAZABAL DE ALMADA (2012): p. 59 “*Finalmente, se num plano ideal de auto-suficiência da arbitragem a intervenção destes tribunais não seria necessária e a sua consagração existe apenas para dar integridade e eficácia ao sistema da arbitragem, então, necessariamente essa intervenção deverá constituir-se como um mecanismo de ultima ratio.*”

⁸⁰ MOURA VICENTE (2012): p. 21 “*(...) aos tribunais estaduais apenas é dado procederem a um controlo prima facie da validade, eficácia e exequibilidade da convenção de arbitragem, cuja apreciação é assim deferida ao próprio tribunal arbitral. (...) Funda-se essa solução, principalmente, em duas ordens de considerações: por um lado, evitar manobras dilatórias de qualquer das partes na convenção de arbitragem; por outro, centralizar no tribunal arbitral o contencioso relativo à validade, eficácia e exequibilidade da convenção. Reflete-se também nela o favor arbitrandum que inspira a lei portuguesa.*”

tribunal decorrente da preterição do tribunal arbitral, nos termos dos arts. 577.º al. a) e 578.º do CPC, constitui uma exceção dilatória de conhecimento não oficioso e, que por isso, carece de ser invocada, conduzindo à absolvição do réu da instância judicial.

3. Hipóteses de intervenção do tribunal judicial

Como o escopo da dissertação é a intervenção do tribunal judicial na constituição do tribunal arbitral, iremos fazer um breve enquadramento em relação a aspetos prévios que consideramos importante mencionar e, posteriormente, passaremos a analisar, em primeiro lugar, a competência relativa à nomeação de árbitros; de seguida, trataremos a questão da recusa de árbitros; e por último, a destituição de árbitros.⁸¹⁻⁸²

O art. 59.º, n.º 1 da LAV estabelece a competência material, hierárquica e territorial do tribunal judicial competente, para intervir nas diversas matérias em que a sua atuação possa vir a ser solicitada no âmbito de um processo arbitral. Será, então, competente, o Tribunal da Relação, para decidir sobre a nomeação, recusa e destituição de árbitros. Antes de passarmos à análise, propriamente dita, das várias hipóteses da intervenção do tribunal, iremos fazer uma breve reflexão sobre o motivo de se ter atribuído competência aos tribunais de segunda instância. A doutrina entende que a escolha de atribuição desta competência a estes tribunais, prende-se com uma maior especialização dos juízes.⁸³ É aliás, esta a tendência seguida por outros ordenamentos jurídicos.⁸⁴ Além disso o aspeto não é despidendo, não só por se tratar de uma secção especializada, mas também, porque comparativamente aos tribunais de primeira instância, os juízes desembargadores estão muito menos sobrecarregados, estando assim, em melhores condições para alocarem o seu conhecimento à problemática da arbitragem. O que contribuirá, seguramente, para um desenvolvimento e aperfeiçoamento da arbitragem, uma vez que ao terem mais tempo

⁸¹ Não iremos abordar a problemática sobre a pluralidade de demandantes ou de demandados, previsto no art. 11.º da LAV, devido à extensão da matéria, porém, para um aprofundamento desta questão, sugerimos a leitura da tese de doutoramento de ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO (2017) – “O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem”.

⁸² A redução dos montantes dos honorários ou das despesas, previsto no art. 17.º, n.º 3 da LAV, também não será aqui analisada, pois entendemos que esta é uma questão que surgirá durante a condução ou mais a final do processo arbitral e, não aquando da constituição do tribunal arbitral.

⁸³ Vide METELLO DE NÁPOLES e GÓIS COELHO (2012): p. 111 onde refere “*Se a opção pelos tribunais da Relação denota já uma aposta numa maior especialização dos Juízes, abre a porta para que num futuro, que se espera próximo, tal competência possa ser atribuída a uma secção especializada dentro dos Tribunais da Relação, como recentemente, passou a suceder em Espanha.*”

⁸⁴ Nesse sentido MENEZES CORDEIRO (2015): p. 553.

para se debruçarem sobre as questões às quais são chamados a intervir, melhor compreenderão as especificidades próprias da arbitragem.

Tendo sido clarificada a questão da atribuição da competência ao Tribunal da Relação, importa agora aferir qual será o critério da competência territorial. O art. 59.º, n.º 1 da LAV prevê que será competente o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem, logo, evidencia-se, que o critério de competência territorial adotado é o do lugar da arbitragem. Nos termos do disposto no art. 31.º da LAV, caso o lugar da arbitragem não tenha sido acordado pelas partes, na convenção de arbitragem, ou posteriormente, deverá ser o tribunal arbitral a fixar, atendendo às circunstâncias do caso e à conveniência das partes. Quando não tenha sido convencionada a sede do tribunal arbitral, poderá ser atribuída a competência ao Tribunal de Relação de Lisboa, nos termos do disposto no art. 80.º, n.º 3 do CPC.⁸⁵ Porém, entendemos, até por uma questão de simplificação e, atendendo ao elemento sistemático, que se poderia aplicar logo o n.º 1 do art. 80.º do CPC., que dispõe que será competente para a ação o tribunal do domicílio do réu.

3.1. A nomeação de árbitros

Como temos vindo a afirmar, a importância da decisão da escolha do árbitro ou árbitros é fundamental para o sucesso do processo arbitral. Começamos por referir que a autonomia da vontade das partes, assume uma especial relevância nesta fase, uma vez que as partes podem escolher, livremente, quem vai conduzir o processo e resolver o litígio de forma definitiva. Um outro princípio preponderante nesta fase, é o princípio do processo equitativo⁸⁶, na sua dimensão de igualdade de armas, que exige que todas as partes intervenientes no processo, tenham o direito de participar na constituição do tribunal arbitral, isto é, não pode ser atribuída a uma das partes uma posição de supremacia em relação à outra. Porém, pode suceder, que havendo uma omissão de uma das partes ou de um terceiro, se torne necessária a intervenção do tribunal judicial, para suprimimento dessa falha e, para que o processo arbitral possa avançar e não fique estagnado.

⁸⁵ Nesse sentido METELLO NÁPOLES e GÓIS COELHO (2012): p. 203.

⁸⁶ Nos termos do disposto no art. 20.º, n.º 4 da CRP, mas este princípio também está refletido no CPC, mormente, nos arts. 3.º e 4.º, respetivamente, no princípio do contraditório e no princípio da igualdade das partes.; na LAV está plasmado no art. 30.º.

Como prevê o art. 59.º, n. 1.º al. a) e n.º 3 da LAV, a nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros, a que aquelas hajam cometido esse encargo, caberá ao presidente do Tribunal da Relação. Este artigo remete para os n.ºs 3, 4 e 5 do art. 10.º, porém, entendemos que por mero lapso⁸⁷, o legislador deixou de fora o n.º 2, que dispõe se o tribunal arbitral for constituído por um único árbitro e as partes não cheguem a acordo quanto a essa designação, a escolha caberá ao Tribunal da Relação, a pedido de qualquer das partes. Aqui está, então, o primeiro caso em que a escolha dos árbitros, caberá ao tribunal judicial.

O segundo caso onde é solicitada a assistência do tribunal judicial, é a hipótese prevista no art. 10.º, n.º 4 da LAV, que deve ser desdobrada em duas situações distintas: na primeira parte do art. supra, não tendo as partes acordado em sentido diferente, uma parte que não tenha designado o árbitro ou árbitros que lhe cabia escolher, no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido que a outra parte lhe fez nesse sentido. O prazo de 30 dias, a partir do qual uma das partes pode pedir a assistência do tribunal judicial, deve contar-se a partir da data de receção do seu pedido de nomeação de árbitro pela outra parte; a segunda parte do art. 10.º, n.º 4 aplica-se quando, não havendo estipulação em contrário, os árbitros que foram designados pelas partes não acordaram na escolha do árbitro presidente, no prazo de 30 dias⁸⁸⁻⁸⁹ a contar da designação do último deles.⁹⁰

O terceiro e último caso, é o previsto no art. 10.º, n.º 5 da LAV, que trata da hipótese da intervenção do tribunal judicial, quando as partes tiverem cometido a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro e, este não a tiver efetuado no prazo de 30 dias a contar do pedido que lhe tenha sido dirigido nesse sentido. Se o terceiro aqui, se referir a um centro de arbitragem, por exemplo, no âmbito de uma arbitragem institucionalizada, deverá interpretar-se a norma no sentido de afastar a intervenção do tribunal judicial, caso a não designação do árbitro ou árbitros, não aconteça por causa da

⁸⁷ Nesse sentido METELLO NÁPOLES e GÓIS COELHO (2012): p. 201; ESTEVES DE OLIVEIRA *et al.* (2014): p. 691; ALVES VIEIRA (2016): p. 155.

⁸⁸ Este prazo de 30 dias deve ser contado de forma corrida.

⁸⁹ MENEZES CORDEIRO (2015): p. 143 refere que este prazo de 30 dias começa a contar a partir da data de receção da comunicação inicial, para indicar o árbitro(s) que lhe compita(m). Adverte ainda, que se deve acautelar a ultrapassagem dos prazos, sob pena, de serem exercidas práticas agressivas de arbitragem que têm como finalidade, retirar uma vantagem de qualquer expirar de prazos, para posteriormente, por via judicial, tentar obter designações desfavoráveis para a contraparte.

⁹⁰ MIGUEL JÚDICE (2012): p. 28 refere que a *ratio legis* desta norma é dotar de eficácia o processo arbitral, proporcionando-lhe, assim, um ritmo adequado. Denote-se, ainda, que o poder-dever de nomear não está na iniciativa autónoma do tribunal judicial, estando para isso dependente, do impulso ou iniciativa de uma das partes, ou de um ou ambos os árbitros já nomeados.

inação do referido centro, salvo se, essa solicitação de assistência tiver sido prevista no regulamento.

Por fim, fazer apenas uma referência ao n.º 6 do art. 10.º *ex vi* art. 60.º da LAV, este pedido de assistência ao tribunal judicial reveste carácter urgente, precedendo os respetivos atos de quaisquer outros serviços judiciais não urgentes. O tribunal judicial deverá ter em conta, após a receção do pedido, das qualificações técnicas exigidas pelo acordo das partes, para o árbitro ou árbitros que terá de designar, devendo inteirar-se dos interesses existentes, mormente, do tipo de perfil de árbitro mais adequado. Não obstante, deve assegurar-se de forma a prevenir incompatibilidades, garantindo assim a imparcialidade e a independência. Essencialmente e como refere MENEZES CORDEIRO, deve operar o bom senso.⁹¹ As decisões que vierem a ser proferidas pelo tribunal judicial não são recorríveis, nos termos do disposto no art. 10.º, n.º 7 da LAV, precisamente, para se evitar qualquer manobra dilatória que atrase o processo arbitral e, caberá à parte descontente recorrer ao mecanismo da recusa de árbitro⁹², que abordaremos a seguir.

3.2. A recusa de árbitros

A recusa de árbitros é um mecanismo essencial para garantir a imparcialidade e independência do tribunal arbitral. Este instrumento permite a possibilidade de uma parte recusar a nomeação de um árbitro, caso existam circunstâncias que suscitem dúvidas justificadas sobre a sua imparcialidade ou independência, ou caso não possua as qualificações que haviam sido acordadas entre as partes. A recusa no sentido em que a LAV utiliza a palavra, denota uma natureza sancionatória, uma vez que ocorre num momento, em que o árbitro já violou o dever de independência e imparcialidade e, atua como um remédio para preservar essa mesma independência e imparcialidade, com o objetivo de assegurar a regularidade da arbitragem.⁹³ A recusa deve ser ainda fundamentada e apresentada dentro de um prazo específico, após a nomeação do árbitro,

⁹¹ MENEZES CORDEIRO (2015): p. 143.

⁹² Nesse sentido, MENEZES CORDEIRO (2015): p. 144; em sentido divergente, ESTEVES OLIVEIRA *et al.* (2014): pp. 164 e ss. defende que a preclusão do recurso das nomeações realizadas pelo tribunal judicial, sendo decisões de jurisdição voluntária, consubstanciaria na inconstitucionalidade do art. 10.º, n.º 7 da LAV, por ofensa de garantias fundamentais do art. 268.º, n.º 4 ou do art. 20.º, n.º 1 da CRP que asseguram aos interessados o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. No entanto, mesmo que as decisões não fossem suscetíveis de recurso, poder-se-ia a jusante, recorrer da sentença arbitral, desde que cumprido de imediato o ónus de oposição, nos termos do disposto no art. 46.º, n.º 4 *ex vi* art. 46.º, n.º 3 al.) a) subalínea iv da LAV, sendo passível de impugnação e anulação judicial.

⁹³ Nesse sentido PEREIRA DE MIRANDA (2013): pp. 1284 e ss.

ou após a parte ter tomado conhecimento dos factos que justificam essa recusa. O próprio árbitro tem o dever de revelar quaisquer circunstâncias que possam comprometer a sua imparcialidade.

Na verdade, o dever de revelação⁹⁴ e o processo de recusa de árbitro estão estreitamente relacionados, uma vez que o primeiro visa garantir a transparência e a imparcialidade e, o segundo, atua como uma salvaguarda essencial contra eventuais riscos a essa mesma independência e imparcialidade do árbitro.⁹⁵ O art. 13.º da LAV determina os fundamentos de recusa e impõe aos árbitros que revelem todas as circunstâncias, ainda que sejam supervenientes, que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência (para uma maior densificação destes conceitos remetemos a leitura para o subcapítulo sobre os requisitos do estatuto dos árbitros).

Havendo uma justificação legítima para a recusa do árbitro e, na eventualidade da parte que apresentou a recusa, não obtiver um resultado favorável no âmbito do procedimento estabelecido para a sua apreciação, poderá, então, solicitar ao tribunal judicial que tome uma decisão sobre essa recusa.

O art. 59.º, n.º 1 al. b) da LAV prevê que havendo uma recusa que haja sido deduzida ao abrigo do art. 14.º, n.º 2, contra um árbitro que a não tenha aceite, no caso de a parte recusante não ter conseguido obter junto do tribunal arbitral a destituição do árbitro visado, pode recorrer ao tribunal judicial, mormente, o Tribunal da Relação, no caso de se considerar justificada a recusa. Antes de mais, importa fazer um reparo, porque mais uma vez, andou mal o legislador na remissão que fez para o art. 14.º, n.º 2 e, que em bom rigor, teria de ser feita para o n.º 3, porque é neste que se prevê a intervenção do tribunal judicial.

O processo de recusa de árbitro está previsto no art. 14.º da LAV e, nos termos do disposto no n.º 1, as partes podem, livremente, acordar de modo diferente da regulação que aí é sugerida. Assim, pode ser pedida a intervenção do tribunal judicial em duas situações: a primeira é quando a destituição do árbitro recusado não puder ser obtida no processo convencionado pelas partes. A segunda hipótese, de acordo com o processo supletivo regulado no n.º 2, isto é, não havendo acordo, a parte que pretenda recusar um

⁹⁴ Vide Ac. do TRP n.º 370/22 de 29/06/2023 (António Carneiro da Silva).

⁹⁵ MIGUEL JÚDICE (2012): p. 33 defende a ideia de que as arbitragens valem o que valem os árbitros e a independência e a imparcialidade de todos eles é essencial a uma boa decisão.

árbitro expôs por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição daquele ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias que fundamentam a recusa; e se o árbitro recusado não renunciou à função que lhe foi confiada e a parte que o designou continuar a insistir em mantê-lo e, o tribunal arbitral, com a participação do árbitro visado, decidiu rejeitar a recusa.

Em ambas as situações, a parte que recusar o árbitro, pode no prazo de 15 dias, após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao Tribunal da Relação, que tome uma decisão sobre a mesma, nos termos do disposto no art. 14.º, n.º 3 *ex vi* art. 59.º, n.º 1 al. b). Porém, a continuidade do processo arbitral fica assegurada, como prevê a parte final do n.º 3 do art. 14.º e, assim, a arbitragem pode prosseguir, podendo, inclusive, ser proferida sentença. Esta reação imediata e não a final do processo, visa impedir que os incidentes de recusa possam ser utilizados para inquinar o processo. Porém, ainda que a intervenção do tribunal judicial, não suspenda o processo arbitral, uma vez que este recurso tem efeito meramente devolutivo e não suspensivo, existem riscos que devem ser ponderados e tidos em conta, face à possibilidade de deferimento do pedido de recusa do árbitro pelo tribunal judicial.

Destarte, após avaliar as consequências que poderão advir de um pedido de deferimento ou indeferimento por parte do tribunal judicial, o tribunal arbitral poderá ser confrontado com, pelo menos, três opções: optar por prosseguir com o processo⁹⁶ para que este não fique paralisado, mas por outro lado, deve também ter em conta, que a posição do árbitro recusado será sempre delicada e, ainda que a recusa depois possa vir a ser não justificada, pairará sempre um clima de suspeição que será muito desconfortável para as partes envolvidas; não esquecendo ainda, que caso o pedido de deferimento seja aceite, a atividade processual levada a cabo pelo tribunal, poderá ser destruída. A segunda possibilidade será não suspender o processo, só se praticando atos que não sejam relevantes ou substanciais, aguardando pela decisão do tribunal judicial. Aqui há que ter em conta o prazo previsto no art. 43.º, n.º 3 da LAV, que prevê que a falta de notificação da sentença final dentro do prazo máximo determinado, põe automaticamente termo ao processo arbitral e extingue a competência dos árbitros, porém, o prazo máximo de até 12 meses, pode ser prorrogado por acordo das partes, como dispõem os n.ºs 1 e 2 do

⁹⁶ MIGUEL JÚDICE (2012): p. 36 denota que “*A opção em não suspender o processo arbitral até decisão judicial (...) tem a vantagem de evitar que incidentes de recusa sejam usados como manobras dilatórias.*”

mesmo artigo. Por último, o tribunal arbitral pode optar por suspender a instância até que o tribunal judicial se pronuncie. Esta hipótese teria a vantagem, por exemplo, de qualquer decisão ou ato praticado pelo árbitro recusado não ter de ser repetido, como desvantagem, a mais evidente seria, o atraso do processo arbitral. A opção mais defensável e prudente seria a suspensão da instância arbitral, mesmo que isso resulte na estagnação do processo.

De resto, o processo de recusa de árbitro revestirá carácter urgente, precedendo os respetivos atos de qualquer outro serviço judicial não urgente, nos termos do disposto no art. 60.º, n.º 4 da LAV. Ademais, a decisão do Tribunal da Relação, é insuscetível de recurso como dispõe o art. 14.º, n.º 3 *in medio*.⁹⁷

3.3. A destituição de árbitros

Quando um árbitro deixa de reunir as condições necessárias para o exercício da sua função, seja por motivos de incapacidade ou inação, a sua destituição torna-se uma medida crucial para garantir a regularidade do processo arbitral. Este mecanismo é fundamental não apenas para preservar a confiança das partes na imparcialidade do procedimento, mas também para assegurar que a decisão arbitral seja proferida por um tribunal competente e qualificado, mantendo a integridade e a legitimidade do processo.

O art. 59.º, n.º 1 al. c) da LAV prevê que se se estiver perante um caso referente a uma destituição de árbitro, nos termos do disposto no art. 15.º, n.º 1, é competente para decidir o Tribunal da Relação. Porém, esta remissão, mais uma vez, acontece por mero lapso, uma vez que a intervenção do tribunal judicial está prevista no n.º 3 e não no n.º 1. O art. 15.º, n.º 1 dispõe que a destituição do árbitro pode ser por uma incapacidade de facto ou de direito. A incapacidade de facto pode abranger várias situações, mormente: o árbitro por motivos de saúde, esteja de tal forma debilitado que já não consiga desenvolver o seu trabalho ou comparecer no tribunal, ou ainda, estar acometido de algum problema neurológico, que o impossibilite de continuar a exercer a sua função de uma forma normalizada; também pode suceder que o árbitro por questões pessoais, teve de se mudar para outro país e, já não faz sentido continuar vinculado a um processo ao qual já não terá possibilidade de fazer parte dele, até porque nem faria sentido, as partes terem de custear as viagens e outras despesas inerentes às deslocações, o que faria com que a manutenção desse árbitro fosse demasiadamente onerosa para as partes; e ainda, também poderia ser

⁹⁷ MENEZES CORDEIRO (2015): p. 168 defende que “*O tribunal estadual competente decide: sem que daí, haja qualquer recurso. A lei pretende estabilizar, quanto antes, o processo.*”

necessário lançar mão à destituição se o árbitro, por motivos familiares, tivesse de acompanhar um familiar que carecesse do seu apoio. Quanto à incapacidade de direito, poderia estar em causa, um convite para integrar o Governo ou uma eleição incompatível.⁹⁸ No que diz respeito à questão da inação, nos termos do disposto do n.º 2 do art. 15.º, aqui podemos englobar situações em que o desempenho do árbitro não está a ser adequado, porque este não está a atuar de forma diligente, ou de acordo com os padrões elevados que seriam expectáveis para o desempenho da função, ou está a atrasar, demasiadamente, uma tomada de decisão.

Destarte, seria desejável, para o bom andamento do processo arbitral, que o árbitro em situação de incapacidade ou inação⁹⁹ e, estando perante uma situação de incumprimento definitivo¹⁰⁰, resultando do facto dessa obrigação que vinha a desempenhar, ser considerada infungível, renunciasse às suas funções. Mas, se o árbitro que ficou incapacitado, não renunciar e, as partes não conseguiram chegar a acordo quanto ao afastamento do árbitro afetado, pode qualquer das partes, requerer ao tribunal judicial, que com fundamento na situação em causa, proceda à destituição do árbitro, sem que esta decisão seja suscetível de recurso, como dispõe o art. 15.º, n.º 3 da LAV.

Contrariamente ao que se verifica no processo de recusa de árbitro, na destituição, o tribunal judicial intervém imediatamente, sem que o tribunal arbitral se pronuncie previamente, sobre a questão da incapacidade ou inação. MENEZES CORDEIRO¹⁰¹ entende que a *ratio* desta diferença de tratamento, visa evitar uma situação que seria desconfortável, ao obrigar os colegas a pronunciarem-se sobre a situação física, psíquica ou de desempenho de um dos seus pares.

O n.º 4 do art. 15.º refere que nos termos dos números anteriores do mesmo art. ou do n.º 2 do art. 14.º da LAV, se um árbitro renunciar à sua função ou as partes aceitarem que cesse a função de um árbitro que, alegadamente, se encontre numa das situações aí previstas, a renúncia não implica o reconhecimento ou a assunção dos motivos fixados

⁹⁸ MENEZES CORDEIRO (2015): p. 171.

⁹⁹ MIGUEL JÚDICE (2012): p. 37 defende que na hipótese da inação, poderá ser mais complicado aferir a partir de que momento é que esta começou e, adverte ainda, que a parte que depois vem a pedir a intervenção do tribunal judicial, deve ir tomando uma posição ao longo do processo arbitral, para que depois essa solicitação ao tribunal judicial seja, devidamente, justificada.

¹⁰⁰ Entendemos que estaria em causa uma impossibilidade subjetiva nos termos do disposto no art. 791.º do CC, que importaria a extinção da obrigação, uma vez que não seria possível fazer-se substituir por um terceiro. E podíamos ainda remeter esta impossibilidade subjetiva, como resultado de uma alteração das circunstâncias, como dispõe o art. 437.º do CC, das hipóteses de incapacidade que já elencamos supra.

¹⁰¹ MENEZES CORDEIRO (2015): p. 172.

para a cessação de funções. Está insito neste n.º 4 uma não-presunção de culpa, o que possibilita uma solução mais simples, consensual, porque a imagem do árbitro não fica afetada, não se inferindo dessa renúncia, uma presunção de responsabilidade civil do árbitro.

No que diz respeito ao prazo para requerimento ao tribunal judicial, da destituição do árbitro visado, atendendo ao facto de não ser possível apurar o momento exato da situação impeditiva, entendemos por estas razões, que o mesmo não pode ser fixado.¹⁰² O processo de destituição revestirá carácter urgente, como prevê o art. 60.º, n.º 4 da LAV.

¹⁰² ESTEVES DE OLIVEIRA (2014): pp. 227 e ss. entende que o prazo pode depender depois de verificado o último evento da cadeia de factos, que possibilitem aferir da incapacidade ou da inatividade do árbitro e, após uma breve ponderação dos factos pela parte que pretende a destituição, deverá então, essa parte requerer de imediato, a intervenção do tribunal judicial.

V. Conclusão

A presente dissertação permitiu evidenciar que, embora tanto o tribunal arbitral como o tribunal judicial exerçam funções jurisdicionais, diferem substancialmente na sua estrutura e forma de atuação. O tribunal arbitral baseia-se na autonomia das partes e na flexibilidade procedimental, enquanto o tribunal judicial opera dentro de um sistema estadual mais formal e burocrático.

Verificou-se também que os requisitos de independência e imparcialidade são aferidos de forma distinta. Os juízes, vinculados a um estatuto profissional exigente e exercendo funções em regime de exclusividade, enfrentam menos riscos de comprometimento. Já os árbitros, nomeados pelas partes, podem estar mais expostos a ultrapassar esses limites, o que justifica a existência de mecanismos mais eficazes de recusa e destituição.

Ficou ainda demonstrado que a intervenção do tribunal judicial na constituição do tribunal arbitral não só é legítima, como essencial para evitar a estagnação do processo. A LAV garante essa intervenção de forma equilibrada, assegurando que a arbitragem decorra sem bloqueios resultantes de impasses na nomeação dos árbitros, sem, contudo, comprometer a autonomia do processo.

Por fim, este estudo realçou a importância do equilíbrio entre a autonomia da arbitragem e a intervenção judicial. Também ficou evidente que, algumas questões, como os desafios práticos da recusa de árbitros e os limites dessa intervenção, merecem uma análise aprofundada. Assim, a interação entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estadual continua a exigir reflexão e um acompanhamento atento da evolução legislativa.

Bibliografia

ALMADA, Miguel Olazabal de (2012) – “A Assistência (Aliás, Colaboração) dos Tribunais Estaduais em Processos Arbitrais – *Algumas Propostas para Reflexão in Favor Arbitratis*”, in *V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial – Intervenções*, Coimbra, Editorial Almedina.

BARROCAS, Manuel Pereira (2013) – *Manual de Arbitragem* – 2.ª Ed. Coimbra, Editorial Almedina.

BARROCAS, Manuel Pereira (2018) – *Lei de Arbitragem Comentada*, 2.ª Ed., Coimbra, Editorial Almedina.

BINDER, Peter (2010) – *International Commercial Arbitration and Conciliation in UNCITRAL Model Law Jurisdictions* – 3.ª Ed., Sweet & Maxwell, London.

BLACKABY, Nigel/ Constantine Partasides/ Alan Redfern/ Martin Hunter (2009) – *Redfern and Hunter on International Arbitration, Student version*, 5.ª Ed., Nova Iorque, Oxford University Press.

BORN, Gary (2009) – *International Commercial Arbitration*, Wolters Kluwer, Alphen aan den Rijn.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital (2010) – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª Ed. Revista, Coimbra, Editorial Coimbra.

CARAMELO, António Sampaio (2008) – “A «autonomia» da cláusula compromissória e a competência da competência do tribunal arbitral” – in *Separata da ROA*, Ano 68, I - Lisboa.

CARAMELO, António Sampaio (2017) – “O estatuto dos árbitros e a constituição do tribunal arbitral na Lei da Arbitragem Voluntária”, in *Direito da Arbitragem, Ensaios*, Coimbra, Editorial Almedina.

CLAY, Thomas (2001) – *L'Arbitre*, Dalloz, Paris.

CORDEIRO, António Menezes (2015) – *Tratado de Arbitragem, Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*, 1.ª Ed. Coimbra, Editorial Almedina.

CORTEZ, Francisco (1992) – *A Arbitragem Voluntária em Portugal: dos «ricos homens» aos tribunais privados (conclusão)*, in *O Direito*, Ano 124, Vol. 4., Lisboa.

DAVID, René (1981) – *L'arbitrage dans le commerce international* – Paris, Editorial Economica.

DIAMVUTU, Lino (2012) – “A Constituição do Tribunal Arbitral e as dificuldades que levanta” *in* Conferência Internacional sobre Arbitragem, Luanda.

DUARTE, Paulo (2012) – “A Intervenção do Tribunal Judicial no Processo de Constituição do Tribunal Arbitral e o Princípio do Contraditório” – *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona.

Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration (1999) ed. Emmanuel Gaillard/John Savage/, Kluwer Law International (disponível em <http://www.kluwerarbitration.com>).

FOUCHARD, Philippe (1990) – “Typologie des institutions d'arbitrage”, *Révue de l'arbitrage*.

FREITAS, José Lebre (2002) – “Algumas implicações da natureza da convenção de arbitragem”, *in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. II, Coimbra, Editorial Almedina.

FREITAS, José Lebre e ALEXANDRE, Isabel (2019) – Código de Processo Civil Anotado: *Volume 2.º - Artigos 362.º a 626.º - 4.ª Ed.*, Coimbra, Editorial Almedina.

GOUVEIA, Mariana França (2014) – Curso de Resolução Alternativa de Litígios - 3.ª Ed. Coimbra, Editorial Almedina.

JARRONSSON, Charles (1997) – *La notion d'Arbitrage* – Paris: L.G.D.J.

JÚDICE, José Miguel (2008) – “A Constituição do Tribunal Arbitral: *Características, Perfis e Poderes dos Árbitros*”, *in* II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Coimbra, Editorial Almedina.

LOUSA, Nuno Ferreira (2012) – A Escolha de Árbitros: *A Mais Importante Decisão das Partes numa Arbitragem* – *in* V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial, Coimbra, Editorial Almedina.

MARTINEZ, Pedro Romano (2011) – “Soluções alternativas de resolução de conflitos, em especial a arbitragem”, *in Estudos em Memória ao Prof. Doutor J.L. Saldanha Sanches*, Editorial Coimbra.

MARTINEZ, Pedro Romano (2012) – “Constituição do tribunal arbitral e estatuto do árbitro”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ano V.

MARTINS, André Almeida (2022) – “Fixação das regras processuais e exercício da função arbitral na arbitragem voluntária: *poderes de conformação, processo equitativo e sua concretização no plano da produção de prova*”, Coimbra, Editorial Almedina.

MENDES, Armindo Ribeiro/ Dário Moura Vicente/ José Miguel Júdice/ José Robin Andrade/ Pedro Metello de Nápoles / Pedro Siza Vieira (2012), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Coimbra, Editorial Almedina.

MIRANDA, Agostinho Pereira de (2013) – “Dever de Revelação e Direito de Recusa de Arbitro: *Considerações a Propósito dos Artigos 13.º e 14.º da Lei da Arbitragem Voluntária*”, in *ROA*, Vol. 73, N.º IV.

MIRANDA, Agostinho Pereira de e UVA, Pedro Sousa (2015) – “As Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses na Arbitragem Internacional: *10 anos depois*” – in *Estudos de Direito da Arbitragem em Homenagem a Mário Raposo*, Lisboa, Editorial Universidade Católica.

MONTEIRO, António Pedro Pinto (2018) – “O princípio da igualdade e a pluralidade de partes”, Coimbra, Editorial Almedina.

MONTEIRO, António Pedro Pinto/ Artur Flamínio da Silva/ Daniela Mirante (2019) – *Manual de Arbitragem* – Coimbra: Editorial Almedina.

MORTON, Peter (2006) - Selection and Appointment of Party-Nominated Arbitrators - in *K&LNG International Arbitration Symposium*, Londres.

NÁPOLES, Pedro Metello de e COELHO, Carla Góis (2012) – “A Arbitragem e os Tribunais estaduais”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, N.º V, Coimbra, Editorial Almedina.

OLIVEIRA, Elsa Dias (2021) – *Arbitragem Voluntária: Uma Introdução* – Coimbra, Editorial Almedina.

OLIVEIRA, Mário Esteves de/ António de Magalhães Cardoso / Frederico Gonçalves Pereira/ Paulo Pinheiro/ Rodrigo Esteves de Oliveira/ Sofia Ribeiro Branco/ André Proença/ Ana Lickfold Novaes e Silva/ João Soares Franco/ José Miguel Lucas/ Joana

Neves/ Piedade Castro e Sousa (2014) - *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, 1.ª Ed., Coimbra, Editorial Almedina.

PAULSSON, Jan (2013) – *The Idea of Arbitration* – Oxford, Oxford University Press.

PEREIRA, Frederico Gonçalves (2012) – O Estatuto do Árbitro: *Algumas Notas* – in V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara do Comércio e Indústria Portuguesa, Intervenções, Editorial Almedina.

PINHEIRO, Luís de Lima (2005) – *Arbitragem Transnacional. A determinação do estatuto da arbitragem* – Coimbra, Editorial Almedina.

PINHEIRO, Luís de Lima (2005) – *Direito Comercial Internacional* – Coimbra, Editorial Almedina.

PROENÇA, José Carlos Brandão (2019) – *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações* – 3.ª Ed. Porto, Editorial Universidade Católica.

RAPOSO, Mário (2013) – “Os árbitros”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II, Editorial Coimbra.

REISMAN, W. Michael/W. Lawrence Craig/William W. Park/Jan Paulsson (2105) – *International Commercial Arbitration. Cases, materials and notes on the resolution of international business disputes* – 2.ª Ed. St. Paul Mn, Foundation Press.

RIBEIRO MENDES, Armindo (2015) – “Os Tribunais Arbitrais são tribunais, mas não «Tribunais como os outros»”, in *Estudos de Direito da Arbitragem em Homenagem a Mário Raposo*, Lisboa, Editorial Universidade Católica.

SILVA, Artur Flamínio (2021) – *A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal – Entre o Direito Público e o Direito Privado* – Coimbra, Editorial Almedina.

SILVA, Paula Costa e REIS, Nuno Trigo (2013) – “A natureza do procedimento judicial de nomeação do árbitro”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II, Coimbra, Editorial Coimbra.

TELES, Miguel Galvão (1995) – “Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional” – *Actas do Colóquio no 10.º Aniversário do Tribunal Constitucional, Lisboa, 28 e 29 de Maio de 1993*, Editorial Coimbra.

VICENTE, Dário Moura (1990) – “Da Arbitragem Comercial Internacional, Direito aplicável ao mérito da causa” – Coimbra, Editorial Coimbra.

VICENTE, Dário Moura (2015) – “Convenção de arbitragem: *problemas atuais*” – *O Direito*, 147, II/2015.

VIEIRA, Marta Alves (2016): “A Competência dos Tribunais Estaduais na Arbitragem. *Anotação ao Artigo 59.º da Lei da Arbitragem Voluntária*”, in *Themis* – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano XVIII – N.ºs 30/31, Editorial Almedina.

XAVIER, Rita Lobo/ Inês Folhadela/ Gonçalo Andrade e Castro (2018) – “Elementos de Direito Processual Civil: *Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*”, 2.ª Ed., Porto, Editorial Universidade Católica.

Lista de Jurisprudência

Ac. do TC n.º 230/86 proc. nº 178/84, de 08/07/1986, Relator Martins da Fonseca, disponível em [tribunal constitucional](#).

Ac. do TC n.º 250/96 proc. n.º 194/92, de 29/02/1996, Relatora Maria Fernanda Palma, disponível em [tribunal constitucional](#).

Ac. do TRL n.º do proc. 1177/17.1YRLSB-7 de 03/10/2017, Relatora Amélia Alves Ribeiro, [disponível em dgsi](#).

Ac. do TRL n.º do proc. 1320/17.0YRLSB-8 de 01/02/2018, Relatora Carla Mendes, [disponível em dgsi](#).

Ac. do TRL n.º do proc. 1574/18.5YRLSB-7 de 22/01/2019, Relator José Capacete, [disponível em dgsi](#).

Ac. TRL n.º do proc. 1577/18.0YRLSB-1 de 11/02/2020, Relator Rui Vouga, [disponível em dgsi](#).

Ac. do TRP n.º do proc. 370/22.0YPRT de 29/06/2023, Relator António Carneiro da Silva, [disponível em dgsi](#).